SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178033 - RN (2026/0048230-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
		THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO	:	INAR NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. INADEQUAÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada na conformidade do acórdão recorrido com tese fixada em repercussão geral ou em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015. Precedentes.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos de inadmissão do apelo nobre atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 42a839ca-c9fd-446d-93d4-82c988801d8f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 42a839ca-c9fd-446d-93d4-82c988801d8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178033 - RN (2026/0048230-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
		THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO	:	INAR NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. INADEQUAÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada na conformidade do acórdão recorrido com tese fixada em repercussão geral ou em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015. Precedentes.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos de inadmissão do apelo nobre atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão: a) da falta de impugnação específica de fundamento decisório; e b) do erro na interposição do correto recurso, pois, de acordo com o disposto no

Documento eletrônico VDA59262127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:43
Código de Controle do Documento: 5d885ccb-97d9-441c-9f75-a5f42cc275eb

art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende isto: (I) *"o Tema 929 dos recursos repetitivos do E. STJ irá apreciar, justamente, a presença de certos requisitos (entre eles a má-fé) como requisito para a condenação em dobro do fornecedor de produtos/serviços.* (...) *Portanto, não há dúvidas de que o recurso especial deverá ser sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 929/STJ (art. 1.035, § 5.º, do CPC)"* (fl. 3.377); (II) houve impugnação da incidência da Súmula 7/STJ.

Foi apresentada impugnação às fls. 3.387-3.391.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, teve por fundamento as seguintes razões: a) negativa de seguimento, com base na conformidade do acórdão recorrido com as teses firmadas no julgamento dos Recursos Repetitivos 973.827/RS e 1.112.879/PR; b) incidência da Súmula 7 desta Corte (art. 42, parágrafo único, do CDC); e c) incidência da Súmula 7 desta Corte (art. 86 do CPC).

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o único recurso cabível é o agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 (v.g. AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016; AgInt no AREsp 1.053.970/DF, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe de 12/5/2017; e AgInt no AREsp 982.074/PR, Rel. MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 17/11/2016).

Quanto ao fundamento remanescente da decisão de inadmissão do agravo em recurso especial, igualmente não se pode dele conhecer.

Com efeito, o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil tem por objetivo o processamento do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem. Assim, é imperioso que, nas razões recursais, o agravante demonstre expressamente o desacerto da decisão agravada, impugnando de forma específica a integralidade de seus fundamentos.

Desse ônus, contudo, não se desincumbiu a parte agravante, pois deixou de impugnar a incidência da Súmula 7 desta Corte. Embora, na petição do recurso, haja menção ao referido enunciado (*vide* fls. 3.332-3.333), a parte recorrente limitou-se a deduzir argumentos genéricos, sem, contudo, explicitar sua inaplicabilidade ao caso concreto, indicando, de forma individualizada, como o provimento recursal almejado transbordaria o reexame das provas apreciadas pela Corte *a quo.*

Documento eletrônico VDA59262127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:43
Código de Controle do Documento: 5d885ccb-97d9-441c-9f75-a5f42cc275eb

Incide, na hipótese, pois, a previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015, segundo a qual incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida e, ainda, por analogia, o princípio cristalizado na Súmula 182/STJ, que reputa inviável o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil (art. 545 do CPC/1973) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, citam-se os seguintes escólios:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 7 e 83, ambas do STJ).*
> *2. A parte agravante deve impugnar, nas razões de seu agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu apelo nobre, não cabendo, de modo extemporâneo, infirmar aqueles argumentos tão somente no manejo do agravo interno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.993.245/MG, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2023)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *2. Não havendo impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.*
> *3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.199.349/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/5/2023)

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404, 746.775 e 831.326, concluído na sessão do dia 19/9/2018, a Corte Especial, com a ressalva do entendimento pessoal desta relatoria em sentido contrário, consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, o que não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA59262127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:43
Código de Controle do Documento: 5d885ccb-97d9-441c-9f75-a5f42cc275eb

Considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porque proferida segundo o entendimento adotado pela eg. Corte Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59262127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:43
Código de Controle do Documento: 5d885ccb-97d9-441c-9f75-a5f42cc275eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.033 / RN

Número Registro: 2026/0048230-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08109639720248205001 810963972024820501

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO : INAR NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A

Documento eletrônico VDA59619403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:34
Código de Controle do Documento: 7b90612a-3a79-45a1-bf21-8475588c22c7

THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO : INAR NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:34
Código de Controle do Documento: 7b90612a-3a79-45a1-bf21-8475588c22c7